LEI Nº 1.314, de 17 de Abril de 2009.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes".
Autoria: Vereador Alexandre Pereira dos Santos

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a mesa diretora da Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Monte Mor obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitando a dignidade e o tempo do usuário.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até 15 (quinze) minutos;

Artigo 3º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Monte Mor obrigados colocar sistema de senhas para atendimento ao público, que contenham especialmente a data e a hora de entrada do cliente, bem como o tempo de permanência nas filas.

Artigo 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 5º - O usuário que se sentir prejudicado pelo não cumprimento da presente Lei por parte das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito situados no Município de Monte Mor, deverão fazer requerimento junto a Prefeitura Municipal, juntando para tanto, cópia do "tickt" da senha fornecida pela agência, bem como o nome e RG de duas (02) testemunhas.

Artigo 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana, por meio de seu Setor de Fiscalização a averiguação bem como Notificação da Agência Bancária descumpridora da presente Lei, para que em querendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento de carta via AR, apresente sua defesa, encaminhada para o Setor Notificante.

Artigo 7° - A decisão final será exarada pela Secretaria Municipal de Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana, na pessoa de seu Secretário, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da defesa se houver.

Parágrafo Único - Da decisão proferida pela Secretaria de Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana, não caberá recurso a nenhuma esfera administrativa.

Artigo 8º - As agências bancárias e os demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se suas disposições.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, EM 17 DE ABRIL DE 2009.

RODRIGO MAIA SANTOS
Prefeito Municipal
Registrado em livro próprio,enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor,e Afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

CARLOS GUSTAVO RONCHESEL
Secretário Municipal de Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana;

ELISEU DE ALMEIDA NOGUEIRA
Procurador Municipal - Substituto